



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 17 de janeiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.692

Recurso nº - 54.619 - PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1983 a 1987

Recorrente - MOBILIADORA CENTRAL LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS (MG).

DECORRÊNCIA - PIS-DEDUÇÃO: Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão do processo decorrente.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A multa de lançamento de ofício na cobrança do PIS-Dedução do Imposto de Renda foi instituída pelo art. 4º do Dec.-lei nº 2.052, de 03 de agosto de 1983 para incidir sobre o valor originário da contribuição. A incidência da multa sobre o valor atualizado da contribuição tem lugar a partir do exercício financeiro de 1986, por força do disposto no art. 86, § 1º e 2º, da Lei nº 7450, de 23 de dezembro de 1985.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOBILIADORA CENTRAL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança o PIS-DEDUÇÃO de Cr\$. 10.376.280,00, no exercício de 1986, e a multa de ofício no exercício de 1983, bem como determinar que a multa aplicada no exercício de 1985 seja calculada sobre o valor originário da contribuição devida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

7

Sala das Sessões (DF), em 17 de janeiro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTA EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

SESSÃO DE:

18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10665-000.617/87-07

RECURSO Nº: 54.619

ACÓRDÃO Nº: 101-79.692

RECORRENTE: MOBILIADORA CENTRAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

MOBILIADORA CENTRAL LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Divinópolis (MG) que manteve parcialmente o auto de infração de fls. 01, que lhe cobra o valor do PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda lançado de ofício, nos exercícios de 1983 a 1987, nos Processos 10665-000.619/87-24 e 10665-000.618/87-61.

Impugnou a exigência, alegando que parte do lançamento em tela é improcedente, reiterando aqui os argumentos expendidos na impugnação das exigências dos processos principais (fls. 14).

A autoridade recorrida, atenta ao princípio da de corrência ao julgar o litígio, ajustou a exigência ao decidido nos processos matrizes (fls. 42/43).

Na fase recursória, a empresa reitera as alegações apresentadas nos Recursos 94.637 e 94.626, interposto nos processos principais.

O recurso nº 94.637 foi provido pelo Ac. nº 101-79.648, para excluir da base de cálculo dos exercício de 1986 a parcela de Cr\$ 450.116.721, enquanto o recurso nº 94.636, referente ao exercício de 1987, foi desprovido pelo Ac. 101-79.648.

É o relatório.

7.47

Acórdão nº 101-79.692

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

Tratam os presentes autos de cobrança do PIS-Dedu—
ção que é um simples destaque do imposto de renda devido pela
empresa (Lei Complementar nº 07, de 07.09.70, art. 3º, "a", §
1º, c/c Resolução C.M.N. nº 174 de 25.02.71, art. 4º, "a", § 2º).

Desta forma, é inquestionável a relação de dependên—
cia do lançamento do PIS-Dedução ao destino dado ao lançamento
do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, re
conhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou
o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejudgado no julga—
mento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de cau—
sa e efeito existente entre eles.

Assim, a parcela a ser excluída, por decorrência, no
exercício de 1986, será:

$$\text{Cr\$ } 450.116.721 \div 80.047,66 = 5.623,10 \text{ ORTN's}$$
$$5623,10 \times 0,35 = 1.968,08 \text{ (IR)}$$
$$1968,08 \times 0,05 = 98,40 \text{ OTN's (PIS)}$$
$$98,40 \text{ OTN's} \times 105.450 = \text{Cr\$ } 10.376.280$$

No que se refere à aplicação de multa por lançamen—
to de ofício da contribuição devida não -em razão o fisco porque
somente foi instituída no art. 4º do Decreto-lei nº 2.052, de
03 de agosto de 1983, "in verbis":

"Art. 4º - Nos casos de declaração inexata ou
omissão no dever de declarar, aplicar-se-á mul—
tã de cinquenta por cento sobre o valor origi—

M.

dh

Acórdão nº 101-79.692

nário da contribuição devida, excluída, nesse caso, a multa de mora de que trata o item III do art. 1º."

e mesmo assim, sobre o valor originário como determina expressamente o dispositivo retrotranscrito.

E valor originário para a legislação fiscal é o que corresponde ao débito, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora, multa de mora e ao encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1025, de 21 de outubro de 1969, com a redação dada pelos Decretos-leis nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, e nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978 (Decreto-lei nº 1.736, de 20.12.79). Enfim, o valor do imposto e da multa.

No caso, valor originário é o valor da multa sem a correção monetária.

A multa de lançamento de ofício sobre as contribuições para o PIS-Dedução do Imposto de Renda somente passou a incidir sobre o valor atualizado da contribuição a partir do exercício de 1986, "ex vi" do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 86, da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, que dizem:

"Art. 86 "omissis"....."

§ 1º - Nos casos de lançamento de ofício previsto neste artigo, serão aplicadas, no que couber, as multas estabelecidas no art. 21 e seus parágrafos do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, e alterações posteriores, calculadas sobre o valor das contribuições atualizadas monetariamente nos termos do art. 5º e seu § 1º, do Decreto-lei número 1.704, de 23 de outubro de 1979, com a redação dada pelo artigo 23, do Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982.

§ 2º - Quando as contribuições tiverem por base de cálculo o Imposto Sobre a Renda devido, inclusive adicionais, ou como se devi-
do fosse, a atualização monetária aludida no § 1º deste artigo obedecerá, no que couber, às

7.

dh

Acórdão nº 101-79.692

disposições dos artigos 2º a 6º do Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982."

A multa de lançamento de ofício de que trata o § 1º do art. 86 da Lei nº 7.450, de 23.12.85 (D.O. de 24.12.85), vigente a partir de sua publicação, como prescreve o seu art. 101, não tem aplicação aos anos anteriores ao de 1985 (CTN art. 101, c/c o art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil).

Nesta ordem de juízos dou provimento parcial ao recurso para:

I - excluir o PIS de Cr\$ 10.376.280, no exercício' de 1986;

II - excluir a multa de lançamento de ofício referente ao exercício de 1983;

III - determinar que o cálculo da multa de lançamento de ofício no exercício de 1985 seja feito sobre o valor originário do débito.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR 